

**3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS****PROCESSO Nº 086/1.03.0009730-0****ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA****AUTOR: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A.****RÉU: OSVALDO SCHAFFEL M.E.****DATA DA SENTENÇA: 20-07-2005****PROLATOR: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA**

Relatório

Sonae Distribuição Brasil S/A., qualificado nos autos, propôs pedido de falência contra Osvaldo Schaffel, igualmente qualificado. Relatou ter vendido ao réu mercadorias, conforme comprovam as notas fiscais, os comprovantes de recebimento das mercadorias e as duplicatas acostadas, sendo que não houve o pagamento do valor acordado, restando os títulos impagos e protestados. Disse que o valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 1.207,04. Requereu a decretação da falência do réu em razão da impropriedade do mesmo. Juntou documentos.

O réu não foi localizado no endereço referido na inicial (fl. 23), do que a parte autora solicitou a suspensão do feito por 90 dias (fl. 24), o que foi deferido à fl. 25.

Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora requereu a expedição de ofícios para localização do endereço do réu (fls. 28/29), o que foi deferido tão-somente em relação à Receita Federal, conforme decisão de fl. 32.

Inconformado com o indeferimento da expedição de ofícios quanto as demais órgãos postulados, a parte autora interpôs agravo de instrumento 35/43, o qual foi provido (fls. 47/48).



Posteriormente ao retorno das respostas dos ofícios, a parte autora pediu a expedição de carta precatória de citação, penhora e intimação (fls. 62/63), o que foi indeferido, segundo decisão de fl. 64.

Após diligências, o réu foi citado (fl. 80), não tendo apresentado contestação tampouco efetuado o pagamento do valor cobrado.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

Fundamentação

O pedido de falência foi devidamente instruído. A prova do débito está consubstanciada nas duplicatas juntadas às fls. 13/14 e nas notas fiscais acostadas à fl. 12, além do comprovante de recebimento das mercadorias objeto do negócio. Às fls. 15/16 tem-se a comprovação do protesto dos títulos impagos, a evidenciar a impontualidade do réu.

Ademais, citada a parte ré, esta não contestou o pedido tampouco elidiu o débito reclamado, caracterizando-se, assim, sua impontualidade injustificada, a teor do art. 1º da Lei 7.661/45, haja vista a inexistência de relevante razão para o inadimplemento da obrigação líquida perfectibilizada nas duplicatas de fls. 13/14.

Considerando que o pedido de falência foi proposto em 14-04-2004 época em que vigia o Decreto-Lei 7.661/45 e que a Lei 11.101/05 passou a vigor a partir de 09-06-2005, incide a regra de transição prevista no § 4º do art. 192 da nova Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 192 (...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho.



de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (GRIFEI)

Assim, aplico ao caso o Decreto-Lei 7.661/45 para efeitos de caracterização do pedido de falência da empresa ré cujo fundamento é a impontualidade injustificada, conforme art. 1º do diploma legal acima referido, observando-se que a partir da decretação da falência incidem os dispositivos legais na nova lei falimentar

Saliento que se trata de microempresa cujo administrador e empresário OSVALDO SCHAFFEL.

Dispositivo

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa Osvaldo Schaffel M.E., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maringá, nº 808, Parque da Matriz, nesta comarca, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.203.665/0001-06, o que faço, hoje, às 14hs.

Ainda, determino:

- a) Termo Legal da falência (art. 99, II, da Lei 11.101/05) o dia dezoito de novembro de dois mil e um correspondente a trinta dias antecedentes ao pedido de falência;
- b) ao falido a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme preconiza o inciso III do art. 99 da lei falimentar;
- c) prazo de 15 dias para habilitação dos créditos contados a partir da data da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei de Falências;
- d) a anotação do termo "falido" no registro de microempresas devedora junto ao Registro Público de Empresa;



e) nomeie administrador judicial o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso legal, prosseguindo, após, com as atribuições determinadas pelo inciso II do art. 22 da lei falimentar;

f) oficie-se aos estabelecimentos bancários a fim de encerrar as contas existentes em nome da empresa falida e solicitando informação dos saldos, que somente poderão ser movimentados por determinação judicial;

g) seja lacrado o estabelecimento da microempresa ré por Oficial de Justiça;

h) intime-se o Ministério Público Estadual, bem como comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) reautue-se o feito a fim de constar no pólo passivo Osvaldo Senaiff M.E;

j) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar,

k) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05

Custas pela ré.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 20 de julho de 2005.


HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data nra recebi estes autos.

Em 10 de 07 de 85

O Escrivão [assinatura]

CERTIFICO e dou fé que concordo
da autajos em inteiro

Em 10 de 07 de 85

O Escrivão [assinatura]

[assinatura] Sentado
[assinatura]